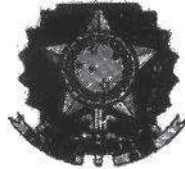


**REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE
CARTA ROGATÓRIA PARA A ALEMANHA, DE ACORDO COM AS
ORIENTAÇÕES RECEBIDAS PELA PROCURADORIA GERAL DA
REPÚBLICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

OFÍCIO CNY N.º 421/2011/ASCJI

Brasília, 19 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Praça Pedro Lessa, 61 – 8º andar
CEP 01032-030 – São Paulo – SP

Referência: Convenção de Nova Iorque Brasil/Alemanha – Carta Rogatória
BR: Processo nº 2011/89419
BR: Ofício nº 4466/IPN/DICOGE2.2

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o e atenção ao ofício nº 869/11, venho restituir a Vossa Excelência o pedido de cumprimento de carta rogatória junto à República Federal da Alemanha, tendo em vista que, de acordo com sugestão encaminhada pela Instituição Intermediária daquele País, os pedidos de citação e intimação dos réus para pagamento de dívidas de ações de alimentos devem ser processados com base na Convenção de Nova York, sob pena de não cumprimento pelas Autoridades Judiciárias do Estado requerido.

Informo, ainda, que se houver interesse da parte na formulação do referido pedido com amparo na Convenção de 1956, deverá o mesmo conter os seguintes documentos, além de outros que a interessada entender conveniente juntar em reforço de sua pretensão:

a) procuração que autorize a instituição intermediária no País de destino a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer;

b) fotografia do demandante e, se possível, do demandado.

2. O pedido deverá conter:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

a) nome e prenomes, endereço, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante bem como, se for o caso, nome e endereço de seu representante legal;

b) nomes e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, nacionalidade e profissão;

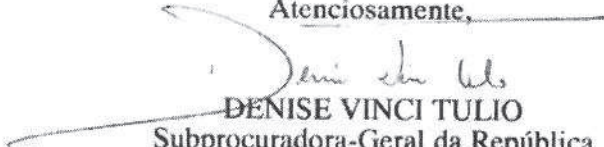
c) exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

3. Todos documentos deverão vir acompanhados da respectiva tradução.

4. Quando não se saiba qual é a instituição intermediária no país de destino, a procuração mencionará apenas "instituição intermediária designada na forma da Convenção de Nova York".

5. Permaneço à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro da ASCJI

DICOGE 4.2 2011/00136444

05/11/2011 12:03



00001.2011.00136444

CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE (BREVES CONSIDERAÇÕES)

I-OBJETIVO

A convenção de Nova Iorque, promulgada pelo decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965, trata da prestação de alimentos no estrangeiro e possui como objetivo solicitar a obtenção de alimentos a pessoas que se encontram em País diferente daquele em que reside a pessoa responsável pelo pagamento.

Saliente-se que, para aplicação da Convenção de Nova Iorque, os países envolvidos devem ser signatários da citada norma. Caso contrário, poderá ser feito o pedido ao país não signatário, oferecendo reciprocidade.

Os alimentos que podem ser cobrados com base na convenção de Nova Iorque são os relativos : a) a menores de 18 (dezoito) anos ; b) aos maiores de 18 (dezoito) anos, que continuem credores de alimentos; e c) aos alimentos decorrentes de obrigações matrimoniais. Deve-se levar em conta que os direitos alimentares podem variar de acordo com a sentença (se houver) , bem como a legislação do país (quando de tratar de devedor residente fora do Brasil)

II- INSTITUIÇÕES REMETENTES E INTERMEDIÁRIA

Conforme disposto no artigo II da Convenção, cada País signatário deve designar um instituição de exercerá , em seu território, as funções de “Autoridade Remetente” e de “Instituição Intermediária”.

No caso brasileiro, a Procuradoria Geral da República é a instituição designada para realizar os objetivos estipulados na convenção, **ou seja, em casos ativos ela é a autoridade remetente e em casos passivos, ela é a instituição intermediária.**

III- PGR COMO AUTORIDADE REMETENTE

A Procuradoria Geral da República atuará com “Autoridade Remetente” quando o credor dos alimentos, designado pela convenção como demandante, residir no Brasil.

Nesta hipótese, a PGR deverá encaminhar os documentos necessários para que a “Instituição Intermediária” do País em que residir o devedor, designado pela Convenção como demandado, providencie a cobrança de alimentos devidos.

Os documentos que devem ser enviados pela PGR, com “Autoridade Remetente”, são:

1. 02 (duas) procurações: uma que autorize a “Instituição Intermediária” a agir em nome do demandante (dependendo do país a procuração deverá conter o nome da Instituição Intermediária) e outra em nome da Procuradoria Geral da República;

2. fotografia do demandante (credor de alimentos) e, se possível, fotografia do demandado (devedor de alimentos) - (Artigo III, item 3 da convenção de Nova Iorque)

3. pedido de alimentos com as seguintes informações (Artigo III , item 4 , da Convenção de Nova Iorque):

3.1) Nome e prenomes , endereços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

3.2) Nome e prenomes do demandado e , na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

3.3) Uma exposição pormenorizada dos motivos (**Termo de Declaração**) nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas á situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

4. Demais documentos considerados pertinentes (Artigo III, item 3, da Convenção de Nova Iorque), com, por exemplo, cópia da identidade do responsável pelo menor e cópia de certidão de nascimento do menor (quando houver).

Nestes casos, caberá à Procuradoria Geral da República do local em que residir o credor de alimentos, receber o pedido de alimentos e verificar se falta algum documento a ser juntado. Após, deverá encaminhá-los à PGR.

Os processos administrativos não deverão ser arquivados pelas respectivas

Procuradorias nos estados e municípios, para o caso do devedor deixar de pagar ou atrasar com suas obrigações alimentares.

Caso o demandante de alimentos possua condições, ele deve providenciar a tradução dos documentos que serão enviados. Caso contrário, a PGR providenciará a tradução. Se houver algum documento já traduzido, deverá ser anexado ao processo administrativo.

Não é prudente limitar prazo para as ações , pois costuma causar grande expectativa por parte da representante do (s) menor (s), além do que há vários quesitos muito importantes que devem ser levados em conta: o país onde mora o devedor, o tempo para a localização do mesmo e ainda, a legislação do país.

Quando se tratar de devedor residente em Portugal , deve ser informado que naquele país não há prisão para devedores de pensão alimentícia.

O endereço do devedor é de grande importância, tendo em vista, que algumas instituições intermediárias fazem tal exigência, bem como os dados bancários, que normalmente são enviados incompletos , causando assim, demora nos depósitos.

Quanto às cartas rogatórias enviadas pela Justiça Federal, **provenientes de ação de alimentares**, atualmente estão sendo enviadas pela PGR diretamente às instituições intermediárias, atendendo assim às exigências das referidas instituições.

IV- PGR COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA

A Procuradoria Geral da República atuará com “Instituição Intermediária” quando o devedor dos alimentos, designado pela convenção como demandado, residir no Brasil.

Nesta hipótese, a PGR , após receber os documentos da “Autoridade Remetente”, encaminha-os para a Procuradoria da República do local de residência do devedor, juntamente com ofício em que são delegados os poderes para realização da cobrança, nos termos do item 1 do artigo VI da Convenção de Nova Iorque.

Ao receber citados documentos, antes da tomada de providências judiciais, convém seja realizada uma tentativa de acordo extrajudicial com o devedor do alimentos (de forma a agilizar o pagamento dos débitos alimentares).

Caso a tentativa de acordo reste infrutífera, deverá ser ajuizada a competente ação para obtenção dos alimentos devidos. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 26 da lei 5.478, de 25 de junho de 1968, é competente para julgar as ações de alimentos decorrentes da aplicação da convenção de Nova Iorque, o Juízo Federal da capital da unidade federativa em que reside o devedor.

Para cumprimento do determinado no item 2 do artigo VI da Convenção de Nova Iorque, as Procuradorias da República locais devem remeter à PGR, periodicamente, informações sobre o andamento da cobrança de alimentos.

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: NOME DO DEMANDANTE, infante, neste ato representada por sua genitora , NOME DA MÃE, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora da cédula de identidade (RG) nº e CPF nº, domicílio.

OUTORGADA : INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA DESIGNADA NA FORMA DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

PODERES: amplos para o foro em geral e administrativamente, podendo qualquer juízo, instância ou tribunal , propor, em favor da criança (NOME) , ação de alimentos no estrangeiro, em face do seu genitor, (NOME DO DEMANDADO) , nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio.

Local , data

assinatura
NOME DA GENITORA
-outorgante-